

Duelo Depois de seis meses estacionado no STJ, o caso em que o ex-primeiro-ministro é visado voltou à primeira instância. Foi uma boa decisão?

Paulo
Lona

Procurador, presidente do
Sindicato dos Magistrados do MP



Rui Costa
Pereira

Advogado

PROCURADOR FEZ BEM EM ENVIAR CASO COSTA PARA OS TRIBUNAIS COMUNS?

SIM A investigação da prática de crimes, independentemente da qualidade que assumem os investigados, é da responsabilidade da magistratura do Ministério Público, enquanto titular da ação penal. Sendo a investigação algo dinâmico, a competência do Ministério Público pode sofrer modificações. Durante a fase de inquérito, e nos termos do artigo 244º do Código de Processo Penal, só está definida a competência territorial do Ministério Público, sendo, naturalmente, possível a transmissão dos autos, nos termos do artigo 266º do Código de Processo Penal, para outro magistrado do Ministério Público. Embora não exista qualquer norma que fixe a competência do Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Justiça para a realização da investigação criminal quando estejam em causa atos praticados por um primeiro-ministro (os procuradores-gerais-adjuntos no Supremo Tribunal de Justiça estão em representação da procuradora-geral da República), admite-se o entendimento que por maior solenidade a investigação possa decorrer junto do Ministério Público no Supremo.

São os magistrados do Ministério Público quem define se a investigação de determinado processo deve ocorrer no DCIAP, no DIAP ou em outra instância.

O artigo 11º do Código de Processo Penal, que estabelece uma regra especial de natureza processual de atribuição de competência objetiva em razão da pessoa, que faz residir num tribunal superior a instrução e julgamento de um ilícito em que possa ter incorrido um chefe do Governo, não se aplica na fase de inquérito. Durante a fase de inquérito, em virtude de o objeto do processo ainda se encontrar em formação, não se fixa a competência do tribunal (não tem aqui aplicação o artigo 38º da Lei Orgânica do Sistema de Justiça). No início de cada fase processual posterior à investigação (instrução e julgamento), é o juiz que vai definir a competência. No entanto, mesmo em casos em que estejam em causa atos praticados por um primeiro-ministro e quando o exercício de tais funções já tenha cessado, não é aplicável a prerrogativa de foro especial. Esta prerrogativa está em íntima conexão com a posição ocupada pelo primeiro-ministro enquanto tal. A razão da especialidade de jurisdição desaparece por ocasião da cessação de funções como consequência lógica do desaparecimento do seu fundamento (senão estaríamos perante uma jurisdição perpétua). Não existindo mais uma vinculação ao exercício de função pública, deixa de existir causa para a especialidade do foro.

Não se vislumbra qualquer razão, mesmo de celeridade, para o processo não transitar para o departamento do Ministério Público competente (DCIAP — crimes de manifesta gravidade que justifiquem a direção concentrada da investigação), permitindo uma apreciação conjunta da globalidade factual.

NÃO Resposta que dou ignorando os fundamentos que presidiram, no caso concreto, à despromoção da investigação para o DCIAP.

Ainda que as regras legais de competência estejam estruturadas a pensar na realidade dos tribunais, a verdade é que é a partir delas que também se compreende a repartição de competências no seio do Ministério Público (MP). É por saber que um crime consumado em Lisboa será julgado em Lisboa que também sei que o mesmo será investigado em Lisboa e não em outro lugar qualquer; e é também por saber que os crimes cometidos pelo primeiro-ministro, no exercício das suas funções, serão julgados pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que também sei que esses crimes serão investigados pelo MP junto do STJ. É também na lei que existe a regra segundo a qual a competência se

fixa “no momento em que a ação se propõe” (o que, no processo penal, é associado à instauração do inquérito), sendo “irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente” à fixação da competência. É a mesma lei que, igualmente, comanda que “nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal ou juízo competente para outro a não ser nos casos especialmente previstos na lei” — o que vale, claro, com as necessárias adaptações, para o MP. Esta regra especial de competência para a investigação junto do STJ assenta na confluência da qualidade do agente (no caso, primeiro-ministro) e o cometimento do crime através do exercício de funções. É a conduta (passada) a investigar e a julgar

que importa considerar, sendo irrelevante a permanência (presente) no cargo ao tempo da investigação.

E, portanto, são diversas as normas legais que convergem para se concluir pelo dever de manutenção da investigação junto do STJ. A evolução histórica também para aí aponta, na medida em que, desde que as normas foram criadas, o caminho que percorreram sempre foi no sentido do reforço da salvaguarda da dignidade institucional dos altos cargos políticos, o qual é alcançado, em termos incomparavelmente superiores, com uma investigação junto do STJ.

Por fim, a preservação do prestígio da justiça e do MP, em geral, e da PGR, em particular, também recomendariam a manutenção da investigação junto do STJ: ao fim de mais de cinco meses de a PGR ter tido a iniciativa de divulgar a existência de uma investigação criminal contra o primeiro-ministro cessante, sem que o mesmo tenha sido alguma vez convocado ou constituído arguido e sem que a mesma PGR tenha explicado a razão de ser daquele parágrafo, só a manutenção da investigação junto do STJ a poderia manter acima de quaisquer suspeitas de interferência indevida na investigação. Porém, ao despromover-se a investigação para o DCIAP surge a interrogação se aquele parágrafo se escreveu como ponto de partida dessa mudança da investigação e para um órgão que, aliás, está na dependência direta da própria PGR (muito mais do que o MP junto do STJ).

Quando o exercício de tais funções já tenha cessado, não é aplicável a prerrogativa de foro especial

Só a manutenção da investigação junto do STJ a poderia manter acima de quaisquer suspeitas de interferência indevida na investigação